



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1043777-15.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA SABINO, são agravados ALLIANZ SEGUROS S/A. e VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.109

Agravo Interno nº 1043777-15.2023.8.26.0001/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana – 4ª Vara
Cível

Agravante: Luciana Sabino

Agravados: Allianz Seguros S/A e Vila Velha Corretora de
Seguros S/A Ltda.

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão
colegiada – Impossibilidade por ausência de previsão legal
– Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno tirado contra o v.
acórdão de fl. 355/357, assim ementado:

“SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR –
Ação indenizatória julgada improcedente -
Apelação, pleiteando isenção de preparo e
justiça gratuita - Benefício indeferido -
Omissão para o recolhimento determinado
– Deserção configurada - Recurso não
conhecido.”

Pede a agravante a reforma da decisão que
não conheceu a apelação, requerendo que seja reconsiderada

para prosseguimento do apelo e, caso não seja, “seja este recurso distribuído para julgamento pelo colegiado desta Câmara Cível.” Argumenta que a “decisão agravada, sem razão, concluiu pela deserção do recurso de apelação, diante da ausência do preparo recursal, em razão da não concessão dos benefícios da gratuidade de justiça” e daí sustentar que ela deveria ter sido intimada para completar ou recolher as custas.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Desnecessário, neste momento, desencadear o contraditório, visto que o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelação de onde se originou este recurso não foi conhecida por decisão unânime de órgão colegiado, em função de deserção, pois, mantido o indeferimento da gratuidade processual, não houve o recolhimento do preparo, não obstante a intimação para tanto (fl. 350).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 253, do Regime Interno desta Corte prevê:

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

Da mesma forma, dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Assim, tratando-se de decisão colegiada, é teratológica a interposição de agravo interno, de acordo com a disposição do inciso III, do art. 932 do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão

recorrida.”

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Inadequação da via eleita – Agravo interno é espécie de recurso destinada a impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator – Inteligência do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005131-66.2020.8.26.0606; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível
2252311-81.2022.8.26.0000; Relator (a): César
Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data
de Registro: 04/04/2023)

*Agravo interno interposto contra acórdão.
Inadmissibilidade. Inobservância de técnica
processual apurada. Irresignação que não
envolve decisão singular do Relator, mas ato
judicial proferido pelo colegiado. Via
inadequada para a manifestação de
inconformismo com o decidido. Recurso não
conhecido.* (TJSP; Agravo Interno Cível
1010499-75.2018.8.26.0008; Relator (a): Natan
Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL
E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do
Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro:
04/04/2023)

Essas as razões pelas quais meu voto não
conhece do agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator